



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INGÁ
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Portaria de instauração de PP/IC nº 18/2º PJ - Ingá/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu Representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à Promotoria de Justiça de São José de Piranhas e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil ou a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Resolução nº 04/2013 do CPJ/MP/PB que prevê o seguinte: O Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório ou do Procedimento Administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência devem ser observados pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conforme preceituado na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o princípio da Impessoalidade a Administração deve adotar critérios objetivos e preestabelecidos para suas decisões, aplicando critérios imparciais entre todos os participantes, sendo vedada sua atuação subjetiva nas decisões e atitudes;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, inciso XI, da Lei n. 8429/92 configura-se nepotismo *nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;*

CONSIDERANDO que nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego e substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco, violando as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público;

CONSIDERANDO que a nomeação de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar para cargos comissionados e contratos temporários perante o mesmo Ente Público, configura nepotismo conforme hipótese descrita na Súmula Vinculante nº 13 do STF e no art. 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que tramita nesta promotoria a NF nº 001.2025.045191, com fundamento em denúncia anônima, que relata suposta prática de nepotismo pelo Prefeito Municipal de Ingá, Janderson de Oliveira Chaves. Conforme a denúncia, o Prefeito teria nomeado diversos parentes para cargos comissionados e funções gratificadas na administração municipal, em suposta violação ao artigo 11 da Lei 8.429/92 e à Súmula Vinculante 13 do STF

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, converter a presente Notícia de Fato em **INQUÉRITO CIVIL**, nos termos dos arts. 5º e seguintes da Resolução CPJ 04/2013, para acompanhar os fatos noticiados, e, ao final, adotar a medida administrativa ou judicial adequada ao caso,

determinando as seguintes providências:

a) O registro do Inquérito Civil Público em Livro próprio existente nesta Promotoria e sua autuação, com a presente Portaria seguida dos documentos que a acompanham;

b) A promoção de toda e qualquer diligência preparatória que vier a se mostrar necessária no transcorrer do inquisitório, inclusive notificações, tomada de depoimentos e declarações, requisição de documentos outros, de perícias e informações, tudo com base nas prerrogativas ministeriais;

c) A fim de funcionarem como secretário no presente procedimento ficam designados os servidores do cartório.

d) Publique-se extrato da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público da Paraíba;

f) Considerando que na resposta da edilidade, ao documento nº 2025/0001678219, fora solicitada a dilação de prazo para juntada do currículo pessoal redigido de maneira formal e individualizada por cada interessado, informe à Procuradoria-Geral do Município de Ingá a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da referida documentação;

g) Na oportunidade da notificação do Procuradoria de Ingá, solicite-se nova remessa das portarias de nomeação dos interessados (documento nº 2025/0001678247), eis que foram encaminhadas em formato que impede a sua visualização integral.

CUMPRA-SE com prioridade.

Ingá/PB, data e assinatura eletrônicas.

SÁVIO PINTO DAMASCENO

2º Promotor de Justiça